



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341949

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2077927-37.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 33928

A.I. nº 2077927-37.2025.8.26.0000

Comarca: AMERICANA (1ª VARA CÍVEL)

**Autores agravantes: CAROLINA DO MENINO JESUS LIMA e
OUTRO**

Ré agravada: ISABELA ANDRADA OLIVEIRA

Juíza: Dra. Fabiana Calil Canfour de Almeida

Autos de origem nº 1011680-78.2018.8.26.0019

EMENTA: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS DE CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERÍCIAIS ATRIBUÍDO AOS AUTORES. INCONFORMISMO DOS AUTORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelos autores Carolina do Menino Jesus de Lima e Paulo Henrique de Souza Silva contra decisão que, em segunda fase de ação de exigir contas, determinou à ré Isabela Andrada Oliveira o reprocessamento da contabilidade da sociedade Praça Brasil Gourmet Ltda. e a intimação do perito para estimar seus honorários e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizar a nova perícia.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) determinar que os honorários da nova perícia sejam suportados exclusivamente pela ré; (ii) condenar a ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé; e (iii) advertir a ré nos termos do art. 77, IV, do CPC, sob pena de multa.

III. Razões de Decidir

O ônus do pagamento da nova perícia já foi atribuído aos autores em decisão anterior, a qual não foi impugnada por meio de recurso cabível no prazo legal. Impossibilidade de rediscutir a questão, dada a preclusão do direito dos autores (art. 507, CPC).

Ausência de pedido dos autores de condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé a ser apreciado na decisão recorrida. Questão que não pode ser conhecida nesse recurso, sob pena de supressão de instância.

Ausência de interesse recursal dos autores, nesse momento, em requerer que a ré seja advertida a cumprir a decisão recorrida, nos termos do art. 77, IV, §1º, CPC, visto que sequer transcorreu o prazo que lhe foi concedido para proceder com o reprocessamento da contabilidade da sociedade Praça Brasil Gourmet Ltda..

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora CAROLINA DO MENINO JESUS DE LIMA e PAULO HENRIQUE DE SOUZA SILVA, contra a r. decisão que, em segunda fase de ação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigir contas, determinou à ré agravada o reprocessamento de contabilidade da sociedade PRAÇA BRASIL GOURMET LTDA., e, após, a intimação do perito judicial para estimativa de honorários e a realização de nova perícia, "in verbis":

"Vistos.

Petição de fls. 1601: a perícia não pode ser concluída por ser necessário o reprocessamento da contabilidade, cuja responsabilidade é da requerida, não sendo o caso de retenção dos honorários periciais, salientando que o tempo despendido para realização da perícia, indica por si só a necessidade de pagamento dos honorários do experto nomeado e havendo necessidade de nova perícia ou continuidade da já realizada deverá ser complementado os honorários ao novo tempo despendido.

Petição de fls. 1601/1606: a ausência de documentos e a necessidade de reprocessamento confirmam a necessidade de nova perícia ou continuidade da atual perícia, o que se ve pelos relatos do perito a falta de contabilidade regular, o que inviabiliza a conclusão da perícia, sendo imperioso o reprocessamento da contabilidade da empresa.

No mais, considerando a manifestação do perito as fls. 1607/1609 que bem expos acerca da prerrogativa e responsabilidade técnica da empresa pelo reprocessamento da contabilidade, bem como, que a sociedade empresária é obrigado a seguir um sistema de contabilidade (art. 1.179 Código Civil).

Ademais a contabilidade da empresa como está, demonstra a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de organização financeira, transparência e cumprimento fiscal.

Com essas considerações, determino à requerida que proceda ao reprocessamento da contabilidade da PRAÇA BRASIL GOURMET LTDA. ME, através de seu contador responsável, para o que, concedo o prazo de 30 dias.

Com o reprocessamento da contabilidade, o que deverá ser informado nos autos, intinem-se o perito para estimativa de honorários e realização de nova perícia. (...)" (fls. 1610/1611 de origem).

Os autores opuseram embargos de declaração, argumentando a omissão quanto ao custeio dos honorários da nova perícia. Pugnaram pela atribuição do ônus à ré e a inclusão de advertência, nos termos do art. 77, IV, do CPC (fls. 1614/1615 de origem).

Sobreveio decisão rejeitando os embargos de declaração (fls. 1616 de origem).

Os recorrentes sustentam, em resumo, que, na origem, a ré foi condenada a prestar contas de sua administração da sociedade PRAÇA BRASIL GOURMET LTDA., sendo que, além de não ter prestado contas na forma mercantil, a ré vem adotando expedientes procrastinatórios, furtando-se a entregar os documentos fiscais, contábeis, extratos e contratos bancários, o que inviabilizou a conclusão da perícia judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alegam que custearam os honorários do perito, cujo laudo foi inconclusivo, em razão das informações e documentos sonegados pela ré; e que a análise dos documentos juntados nos autos de origem evidencia a prática de atos de administração fraudulenta e desvio de finalidade.

Afirmam que requereram a condenação da autora por litigância de má-fé, em sua impugnação ao laudo pericial, e que a nova perícia seja custeada pela ré, visto que deu causa à ineficácia da primeira perícia.

Argumentam que, no caso, deve incidir o princípio da causalidade para determinar o custeio da perícia à parte que deu causa à nova perícia; e que não foi levado em consideração que o processo tramita há mais de 10 anos e as contas não foram prestadas de forma eficiente por conta dos expedientes protelatórios da ré, devendo ser aplicado o art. 400, I, do CPC, uma vez que a ré não exibiu os documentos fiscais e contábeis, no prazo legal, o que não foi decidido na decisão recorrida.

Pedem, assim, a reforma da decisão recorrida, para que seja determinado que os honorários da nova perícia sejam suportados exclusivamente pela ré, bem como seja a ré condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e advertida nos termos do art. 77, IV, do CPC, sob pena de multa.

Protestam pela concessão de efeito suspensivo, para obstar o prosseguimento da demanda, com eventual levantamento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários depositados pelo perito judicial e a determinação de novos depósitos de honorários periciais em seu desfavor (fls. 01/09).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de exigir contas proposta por CAROLINA DO MENINO JESUS LIMA e PAULO HENRIQUE DE SOUZA SILVA contra ISABELA ANDRADA OLIVEIRA, objetivando que a ré preste contas de sua administração da sociedade PRAÇA BRASIL GOUMERT LTDA., desde 11/04/2014 (fls. 01/08 de origem).

Sobreveio sentença, condenando a ré a prestar as contas requeridas pelos autores (fls. 94/100).

Após manifestação das partes (fls. 114 e 126/127), sobreveio decisão que, reconhecendo a não prestação de contas pela ré, determinou aos autores a apresentação das contas e a realização de perícia contábil, a ser custeada pelos autores (fls. 128/129 de origem).

Após a juntada do laudo pericial (fls. 1489/1544 de origem), determinação de expedição de mandado de levantamento em favor do perito (fls. 1547 de origem) e manifestações dos autores (fls. 1556/1561 de origem), sobreveio decisão que, considerando inconclusivo o laudo pericial, determinou a realização de nova perícia contábil, com o reprocessamento da contabilidade da empresa, a ser custeada pelos autores (fls. 1596/1597 de origem).

Os autores requereram a retenção dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

periciais já depositados e o seu reaproveitamento na nova perícia (fls. 1601 de origem).

Após manifestação da ré (fls. 1602/1606 de origem) e do perito (fls. 1607/1609 de origem), sobreveio a decisão recorrida, que indeferiu a retenção dos honorários periciais depositados e o seu reaproveitamento na nova perícia, bem como determinou à ré que proceda com o reprocessamento da contabilidade da sociedade, no prazo de 30 dias, e, após, a intimação do perito para estimar seus honorários e realizar a nova perícia (fls. 1610/1611 de origem).

Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 1614/1615 de origem), os quais foram rejeitados (fls. 1616 de origem).

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido.

Pretendem os agravantes a reforma da decisão de fls. 1610/1611 de origem, para que:

- (i) seja determinado que os honorários da nova perícia sejam suportados exclusivamente pela ré;
- (ii) a ré seja condenada a pagar multa por litigância de má-fé; e
- (iii) que a ré seja advertida nos termos do art. 77, IV, do CPC, sob pena de multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que toca à atribuição ao custeio da nova perícia, o ônus do pagamento foi atribuído aos autores na decisão de fls. 1596/1597 de origem, publicada no DJE em 06/11/2024 (fls. 1598 de origem), sendo que, contra essa decisão não houve interposição de recurso cabível no prazo legal.

Desse modo, não há mais como rediscutir a questão, dada a preclusão do direito dos autores (art. 507, CPC).

Quanto à condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé, os autores alegam que a requereram na impugnação ao laudo pericial (fls. 1556/1561 de origem).

Depreende-se, da impugnação mencionada, que os autores abordaram a litigância de má-fé da ré, mas não há pedido de condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 81, CPC.

Além disso, a impugnação dos autores foi apreciada na decisão de fls. 1596/1597 de origem, publicada no DJE em 06/11/2024, a qual não foi objeto de recurso cabível pelos autores no prazo legal, acerca de eventual omissão quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé.

Desse modo, como não houve pedido expresso dos autores de condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé para ser apreciado na decisão recorrida, a questão não pode ser conhecida nesse recurso, sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, relativamente à pretensão de advertir a ré a cumprir a decisão recorrida, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nesse momento, os autores carecem de interesse recursal, na medida, já que sequer transcorreu o prazo concedido à ré para proceder com o reprocessamento da contabilidade da sociedade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator